



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.808 - RS
(2013/0133560-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ VANDERLEI FURTADO JORIS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

À luz dos fatos narrados pelo acórdão recorrido, cujo reexame não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ), não se verificou ofensa ao art. 183 do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.808 - RS
(2013/0133560-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ VANDERLEI FURTADO JORIS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PRAZO. CONTAGEM DE PRAZO NO PROCESSO ELETRÔNICO. DEVER DO PROCURADOR.

1- O sistema de processo eletrônico (eproc) realiza automaticamente a contagem dos prazos processuais, já incluindo eventuais suspensões, se for o caso.

2 - É ônus do procurador da parte contar e observar esses prazos no processo eletrônico, devendo observar aquilo que aparece indicado no sistema eletrônico.

3 - Quando pretende contagem diferente dos prazos processuais, deve requerer ao juízo a respectiva retificação.

4- No caso concreto, não está configurada justa causa para reabertura do prazo nem para considerar tempestivo o ato processual praticado fora do prazo porque não configurada situação do artigo 183-§§ 1º e 2º do CPC nem ocorrida situação imputada à Secretaria da Vara que pudesse ter induzido o procurador."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 567, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ELETRÔNICO. PERDA DE PRAZO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Em suas razões, sustenta a agravante que a decisão deve ser reformada pois não se trata de reexame de fatos e provas, mas de valoração da prova, ou , nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificação jurídica dos fatos.

Acrescenta que "na decisão regional, o Tribunal a quo, a partir dos fatos descritos na própria decisão, entendeu que não seria o caso de aplicação da norma prevista no art. 183 do CPC, pois 'não houve a aludida indução em erro por parte da servidora do juízo, sendo a intempestividade fruto de equívoco atribuível à própria apelante. Não é caso de aplicação do art. 183 do CPC, uma vez que a situação ocorrida não configura evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário'.

Observa, ainda, que deve ser levado em consideração o elevado valor de R\$474.244,20 relativo ao embargos à execução.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.808 - RS
(2013/0133560-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

À luz dos fatos narrados pelo acórdão recorrido, cujo reexame não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ), não se verificou ofensa ao art. 183 do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Sem razão a agravante.

Discute-se nos autos se a boa-fé da procuradora da autarquia, que sustenta ter sido induzida ao erro por meio de informação prestada por servidora do Juízo quanto ao prazo processual, teria a virtude de afastar a intempestividade dos embargos à execução, nos termos do art. 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC, *verbis*:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."

O Tribunal de origem ao analisar a questão, assim se pronunciou (fls. 437-438, e-STJ):

"A contagem do prazo para oposição dos embargos à execução iniciou em 26/4/2011 e findou em 1º/6/2011, dispondo a parte executada de 37 dias para apresentar sua defesa, considerando que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo restou suspenso, entre os dias 23 e 29 de maio, em função de Inspeção Ordinária realizada na Subseção Judiciária.

Em 1º/6/2011 (último dia do prazo), a apelante entrou em contato com a secretaria do juízo questionando se haveria ou não suspensão dos prazos em função da referida Inspeção.

De acordo com certidão da servidora responsável pela informação prestada à procuradora da apelante (evento 6), o questionamento da procuradora da apelante foi se a um prazo que venceria no dia 1º/6 seriam adicionados os dias correspondentes ao período de suspensão, respondendo aquela afirmativamente. Ressaltou a servidora não ter havido menção a qualquer processo em específico, tampouco à data de início da contagem do prazo.

Ocorre que a procuradora da apelante não percebeu que o prazo indicado no E- Proc já incluía os dias de suspensão. Com efeito, conforme atestado no juízo de origem, o sistema eletrônico realiza automaticamente a contagem dos prazos processuais, já incluindo eventuais suspensões se for o caso. Bastava ter verificado que, entre 26/4/2011, data de início do prazo, e 1º/6/2011, data apontada como final deste, decorreram mais de trinta dias, o que a conduziria à conclusão de que já estavam embutidos os dias correspondentes ao período de suspensão.

Assim, não houve a aludida indução em erro por parte da servidora do juízo, sendo a intempestividade fruto de equívoco atribuível à própria apelante.

Não é caso de aplicação do art. 183 do CPC, uma vez que a situação ocorrida não configura 'evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário'."

Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que houve interpretação de dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ADMITE PARCIALMENTE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A admissão parcial do recurso especial, no Tribunal de origem, não impede seu exame integral pelo STJ. Não há interesse, portanto, em recorrer da decisão de admissão parcial.

2. Agravo não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

1. *À luz dos fatos narrados pelo acórdão recorrido, cujo reexame não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ), não se verificou ofensa ao art. 183 do CPC no caso concreto.*

2. *Recurso Especial a que nega provimento."*

(REsp 1.281.210/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.8.2012, DJe 21.8.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.277.488/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.2.2012, DJe 1º.3.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REABERTURA DO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. *Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu descaracterizada a justa causa que impediu a parte de realizar o ato processual no momento próprio, sob o fundamento de que 'a agravante além de não atentar para o comando do art. 538 do CPC, aguardou a deliberação acerca de seu petitório, assumindo o risco inerente ao decurso do prazo cujo termo inicial havia sido reinaugurado'.*

2. *Alterar o entendimento do Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, quanto à ausência de justa causa a ensejar a devolução ou suspensão dos prazos processuais, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*

3. *O acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi feita de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.*

4. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

5. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 62.617/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2.2.2012, DJe 6.3.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECUSA PELA FAZENDA NACIONAL DE BEM NOMEADO À PENHORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVERSÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE AO FUNDAMENTO DO ARESTO. VERBETE N. 283 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.287.532/MT, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 1º.8.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. DEVOLUÇÃO. JUSTA CAUSA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. ADIÇÃO DE ARGUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O reexame dos fatos considerados pelo acórdão recorrido para afastar a alegação de obstáculo judicial, pressuposto da devolução do prazo para recurso indeferido, encontra óbice na Súmula 7-STJ.

2. Não é dado à parte adicionar razões ao recurso especial, ou emendá-lo, em sede de agravo regimental, por importar em inadmissível inovação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.419.154/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27.9.2011, DJe 5.10.2011.)

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0133560-9

AgRg no
AREsp 338.808 / RS

Números Origem: 200571010044439 50005241420114047101 50018171920114047101
50018328520114047101 RS-200571010044439 RS-50005241420114047101
RS-50018171920114047101 TRF4-50018328520114047101

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ VANDERLEI FURTADO JORIS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ VANDERLEI FURTADO JORIS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.